



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA**

Despacho nº 11624881/2021-GABIN

Processo nº 02001.026286/2021-10

Interessado: Carmelia Sales Alves

À/Ao SUPERINTENDÊNCIA DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Assunto: Decisão Revisional

Senhor Superintendente,

1. Nos termos do § 1º do art. 106 da INC 01/2021, restituo o feito à Equipe de instrução respectiva para emissão de nova manifestação e de proposta de decisão, considerando que a intimação para alegações finais ocorreu por edital, não foram apresentadas alegações finais e houve manutenção da autuação, acarretando prejuízo e a consequente nulidade do processo, conforme reiterado entendimento da Advocacia-Geral da União (AGU) (cf. Nota n. 00032/2019/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, PA 02027.000357/2010-03; Nota n. 00036/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, PA 02015.005058/2019-24, esta aprovada pelo Procurador-Geral Federal; Nota n. 00060/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, PA 02027.000357/2010-03; Nota n. 00096/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, PA 02150.000496/2011-94) e do judiciário, destacando-se o AgInt no AREsp 1.701.715/ES do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. INFRAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tratando-se de interessado determinado, conhecido ou que tenha domicílio definido, a intimação dos atos administrativos dar-se-á por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado" (AgInt no REsp 1.374.345/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).

2. Na hipótese, em procedimento administrativo em cujo bojo foi imposta multa por infração ambiental, o Regional compreendeu que a previsão contida no parágrafo único do art. 122 do Decreto n. 6.514/2008 ?intimação do interessado para apresentar alegações finais mediante edital afixado na sede administrativa do órgão "extrapola o disposto na Lei n. 9.784/1999 e viola "flagrantemente o princípio do devido processo legal administrativo, eis que contrário à ampla defesa e ao contraditório".

3. A compreensão firmada na origem se amolda ao entendimento firmado nesta Corte Superior, em casos análogos ao presente, de que é necessária a ciência inequívoca do interessado das decisões e atos praticados no bojo de processos administrativos, conforme determina o art. 26 da Lei n. 9.784/1999, sob pena de malograr o devido processo legal.

4. Agravo desprovido.

(STJ, 1ª T., v.u., AgInt no AREsp 1.701.715/ES, rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 30/08/2021, DJe 08/09/2021)

2. Entendimento que nem é novo, já sendo claro no STJ desde 2016 em processo no qual o Ibama era parte:

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tratando-se de interessado determinado, conhecido ou que tenha domicílio definido, a intimação dos atos administrativos dar-se-á por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

(STJ, 1ª T., v.u., AgInt no REsp 1.374.345/PR, rel. Min. Regina Helena Costa, j. em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

3. Destaque-se que, conforme item 1 do presente despacho, a intimação para alegações finais por edital acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes a tal notificação, não podendo ser computados para nenhum fim e, eventualmente, ocasionando a prescrição.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

EDUARDO FORTUNATO BIM

Presidente do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FORTUNATO BIM, Presidente**, em 28/12/2021, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **11624881** e o código CRC **9D866943**.